



Desafios para o setor na gestão de embalagens e resíduos de embalagens

06 de março de 2026

Mafalda Mota
DFEMR



GROQUIFAR

6 MARÇO 2026
VILA GALÉ
COIMBRA

50 ANOS:
SUSTENTABILIDADE
E FUTURO DA
DISTRIBUIÇÃO

Contexto geral

-  **1. Somos “produtor” para efeitos do regulamento?**
 - Importamos?
 - Comercializamos com marca própria?
 - Introduzimos embalagens no território nacional?
-  **2. Sabemos exatamente que embalagens colocamos no mercado?**
 - Venda, grupada e de transporte?
 - Peso por material?
 - Percentagem de plástico?
-  **3. As nossas embalagens de transporte terão de cumprir metas de reutilização?**
 - Paletes?
 - Caixas?
 - Contentores?
 - Estamos preparados para sistemas reutilizáveis?



Contexto geral

4. As nossas embalagens são recicláveis segundo os novos critérios?

- Cumprirão as classes de desempenho?
- Os fornecedores já têm essa avaliação?

5. Os nossos fornecedores estão preparados para cumprir o regulamento?

- Têm planos de adaptação?
- Garantem conteúdo reciclado quando aplicável?

6. Qual será o impacto financeiro da ecomodulação?

- Estamos a estimar o aumento das contribuições?
- A embalagem que usamos será penalizada ou favorecida?

7. Conseguimos reduzir embalagens excessivas no transporte B2B?

- Espaço vazio?
- Agrupamentos desnecessários?
- Otimização logística vs. requisitos de segurança?



Contexto geral

8. Como compatibilizamos reutilização com requisitos ADR e sanitários?

- Existem limitações técnicas?
- Precisamos de derrogações?

9. O nosso sistema de compliance está preparado?

- Registo atualizado?
- Contratos revistos?
- Auditoria interna de embalagens?

10. Vamos tratar o regulamento como risco... ou como oportunidade?

- Podemos diferenciar-nos pela logística sustentável?
- Podemos criar valor para clientes industriais e hospitalares?

Enquadramento legal

Diretiva Quadro de Resíduos

- O Regime Geral da Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) elenca um conjunto de princípios a que deve obedecer o licenciamento das atividades reguladas. O princípio da responsabilidade alargada do produtor tem como pressuposto que os custos da gestão de resíduos resultantes da produção e descarte de um determinado produto devem ser suportados pelo respetivo produtor. Tal princípio é uma concretização do princípio do poluidor-pagador na área da gestão de resíduos.

Diretivas Comunitárias

- Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX), que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do princípio da responsabilidade alargada do produtor.
- Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, relativo aos produtos de plástico de utilização única

Regulamento (UE) 2023/1542

- Relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE

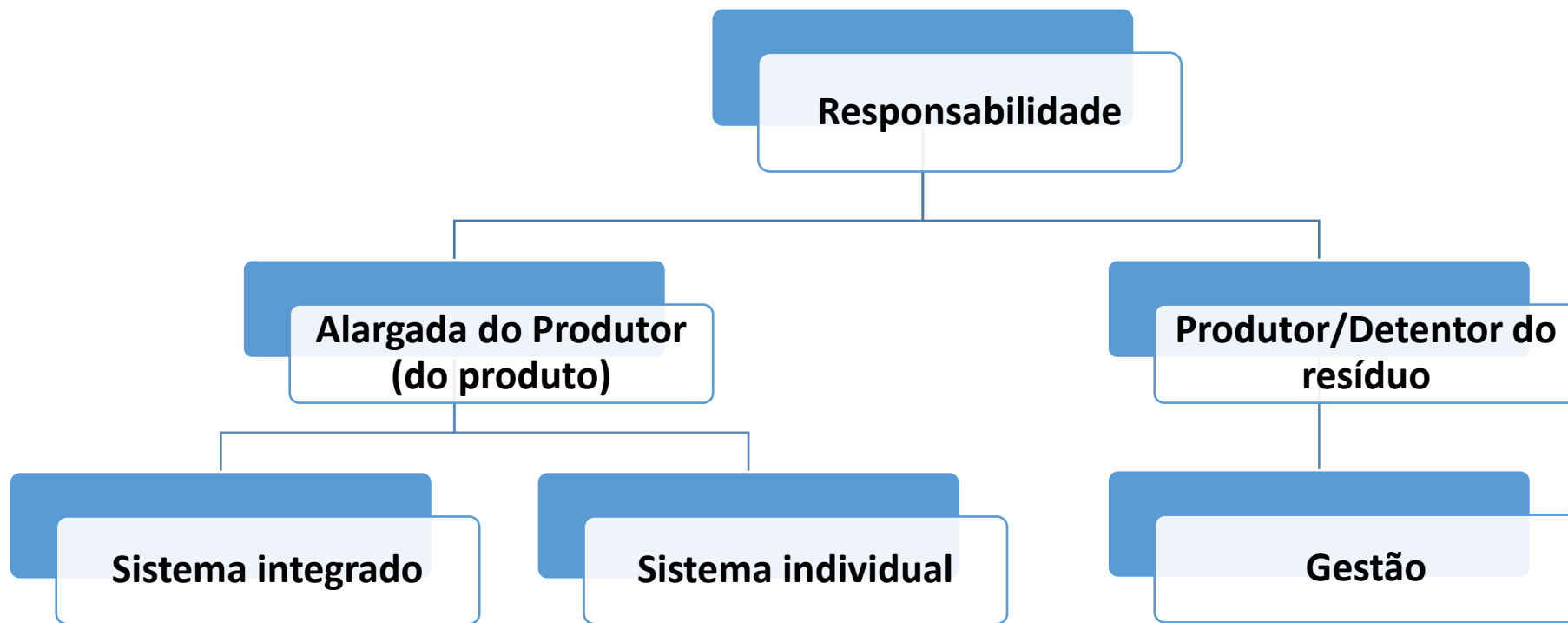
Regulamento (UE) 2025/40

- Relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE



Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro	Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do princípio da responsabilidade alargada do produtor.
Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro	Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos).
Lei n.º 41/2019, de 21 de junho	Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro	Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro	Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro	Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro	Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais.
Decreto-Lei n.º 106/2023, de 17 de novembro	Altera o anexo xvi do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março	Altera os regimes da gestão de resíduos, de deposição de resíduos em aterro e de gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produto.
Decreto-Lei n.º 34/2024, de 17 de maio	Altera o regime de licenciamento do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março.
Decreto-Lei n.º 139-A/2025, de 11 de dezembro	Altera o artigo 58.º - Recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

Responsabilidade pela gestão



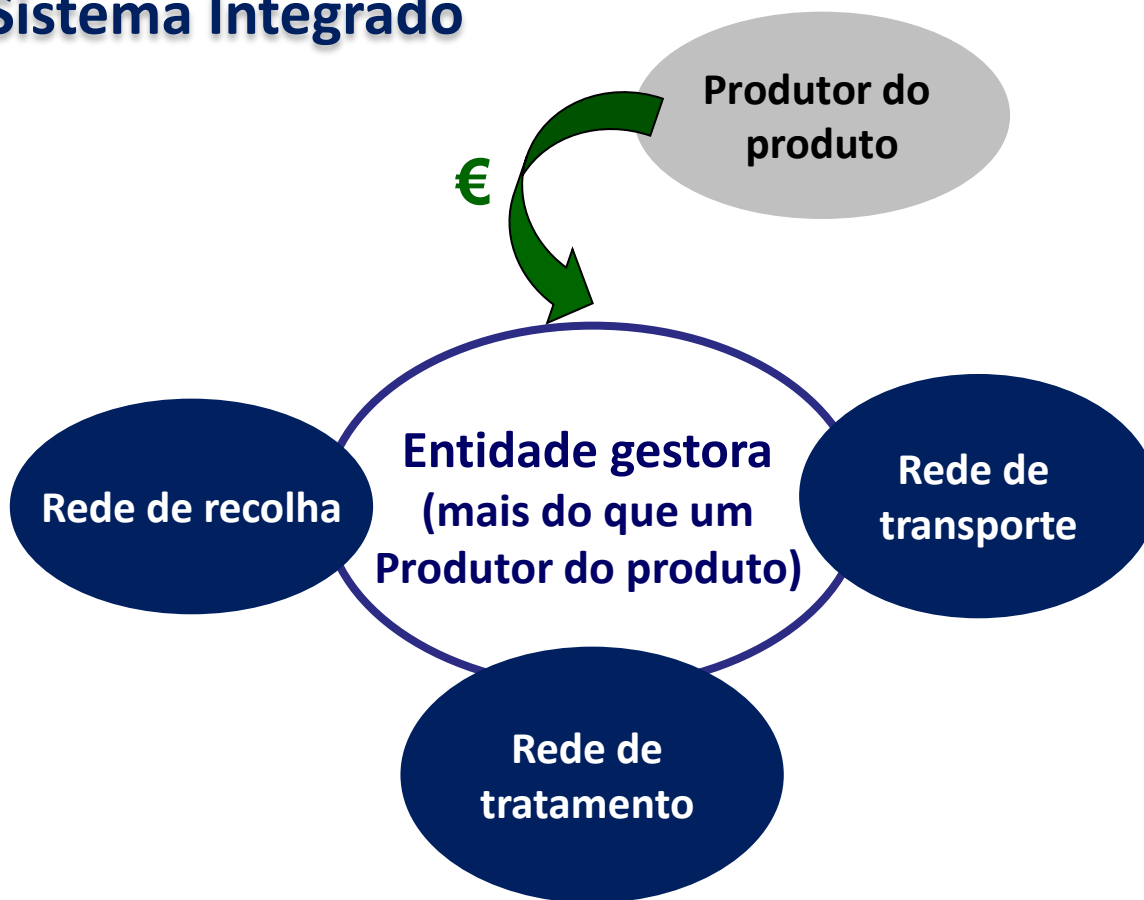
Sistemas integrados e sistemas individuais

- O que são?

Sistema Individual



Sistema Integrado



Entidades Gestoras

Atualmente licenciadas

Resíduos de embalagens e copos de plástico não embalagem

SPV e NOVO VERDE e ELECTRÃO

ponto verde **novoverde** **electrão**
Resíduos de Embalagens CONFIAZ PARA RECICLAR

Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) de embalagens de bebidas de uso único, até três litros

SDR PORTUGAL

SDR PORTUGAL

Resíduos de embalagens de medicamentos e restos de medicamentos

VALORMED

VALORMED
Os medicamentos fora de uso também têm remédio.

Resíduos de embalagens de fitofarmacêuticos, sementes e biocidas, rações, fertilizantes

SIGERU

valorfito

Pneus usados

VALORPNEU

valorpneu

Resíduos de Baterias

ELECTRÃO; ERP PORTUGAL; VALORCAR; EGMAIS

European Recycling Platform **electrão** **valorcar** **egmais**
CONFIAZ PARA RECICLAR entidade gestora de resíduos

Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

ELECTRÃO; ERP PORTUGAL

European Recycling Platform **electrão**
CONFIAZ PARA RECICLAR

Óleos lubrificantes usados

SOGILUB

Sogilub

Veículos em fim de vida

VALORCAR

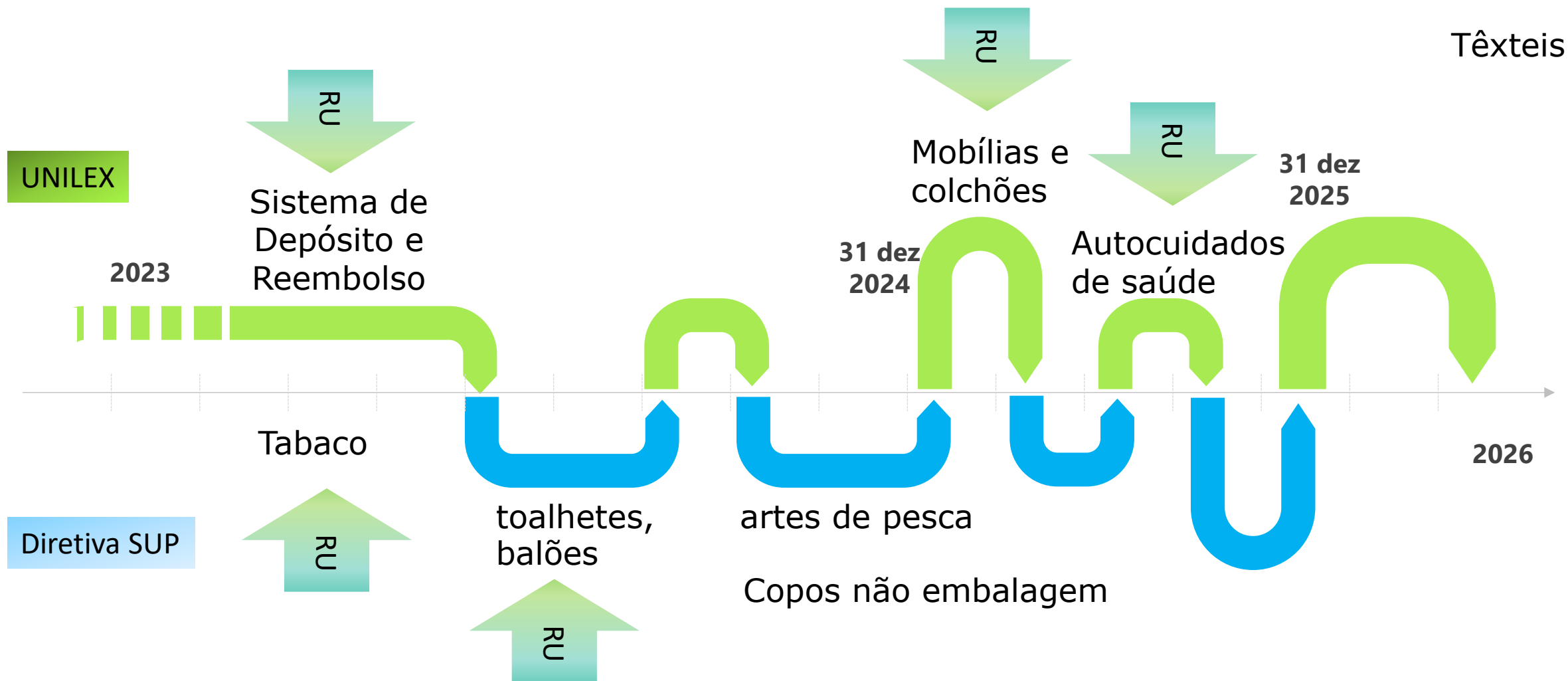
valorcar

Produtos do tabaco que contêm plástico

ÚNICO

ÚNICO
EDUCAR, PRESERVAR E LIMPAR

Novos Fluxos



Novo enquadramento europeu: Regulamento (UE) 2025/40

- Regulamento diretamente aplicável (revoga a Diretiva 94/62/CE).
- Objetivos: redução, reutilização, reciclabilidade, conteúdo reciclado.
- Produz efeitos na sua maioria em agosto de 2026, com obrigações faseadas até 2030/2035.



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.



Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.

Principais obrigações para os produtores

- Registo único de produtores (art.º 44.º).
- Cumprimento da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP).
- Reporte anual de embalagens colocadas no mercado.
- Requisitos de rotulagem, desenho e reciclabilidade.



Responsabilidade Alargada do Produtor – RAP

- Financiamento e organização da recolha e tratamento.
- Contribuições financeiras moduladas (ecomodulação).
- Ligação com os sistemas integrados de gestão (RP/Entidades Gestoras).



Registo de Produtores - UNILEX

- UNILEX como plataforma nacional de registo e reporte.
- Implementa os artigos 44.º–47.º do Regulamento.
- Interoperabilidade entre fluxos (embalagens, baterias, EEE, etc.).
- Reduz carga administrativa e reforça rastreabilidade.



QUEM É O PRODUTOR DO PRODUTO?



Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro

O «produtor do produto» é a pessoa singular ou coletiva que é produtor ou embalador e que:

- i) Esteja estabelecida em Portugal e
 - **conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule** o produto, ou
 - **mande conceber, fabricar ou embalar o produto**, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
- ii) Esteja estabelecida em Portugal e proceda à **revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização** no mercado do produto fabricado por terceiros, sob nome ou marca próprios.
- iii) Esteja estabelecida em Portugal e coloque no mercado o produto **proveniente de outro país**, seja este novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização;
- iv) Esteja estabelecida **noutro país** e proceda à venda do produto, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização do mesmo no mercado, através de técnicas de comunicação à distância, **diretamente a utilizadores finais** em Portugal [[Circular n.º 01/2022/DFEMR](#)].

Notas:

- Independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância;
- Aos produtos **incorporados** em aparelhos, equipamentos ou veículos;
- Aos fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis.

QUEM É O PRODUTOR DO PRODUTO?

apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circular_1_2022-ProdutorProduto%26RA.PDF

idor  Filedoc  Barra de marcadores  Mautic  RP  OU  Circulares  SILiAmb-Adm  DocApoioSILiAmb  I

2-ProdutorProduto&RA.PDF

1 / 3

100%



CIRCULAR

N.º: 01/2022/DRES-DFEMR

Data: janeiro 2022

Destinatário: Produtores do Produto e Representantes Autorizados

Assunto: Produtor do Produto e Representante Autorizado

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

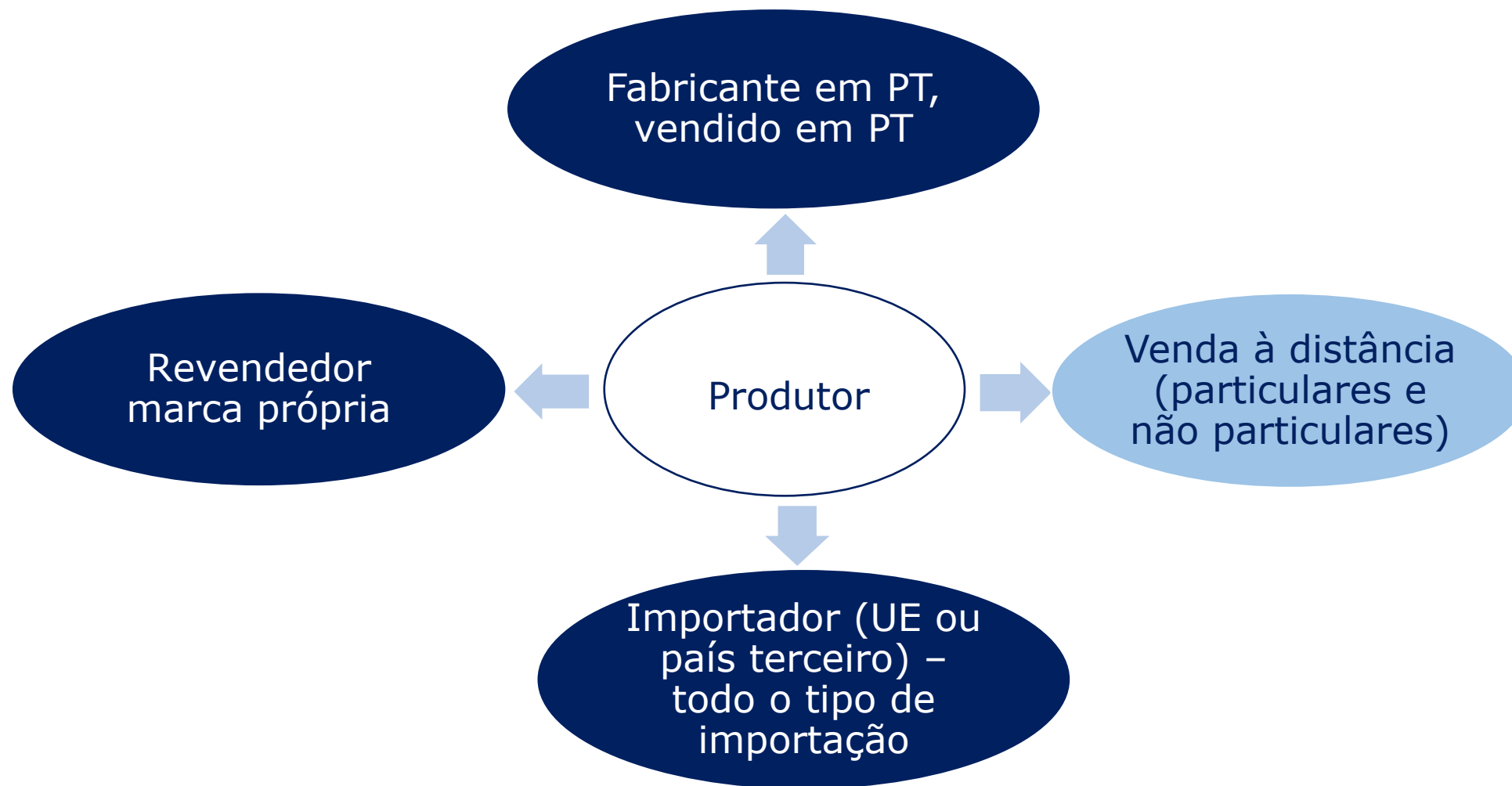


Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro

Colocação no mercado – artigo 7.º , 19.º, 20.º



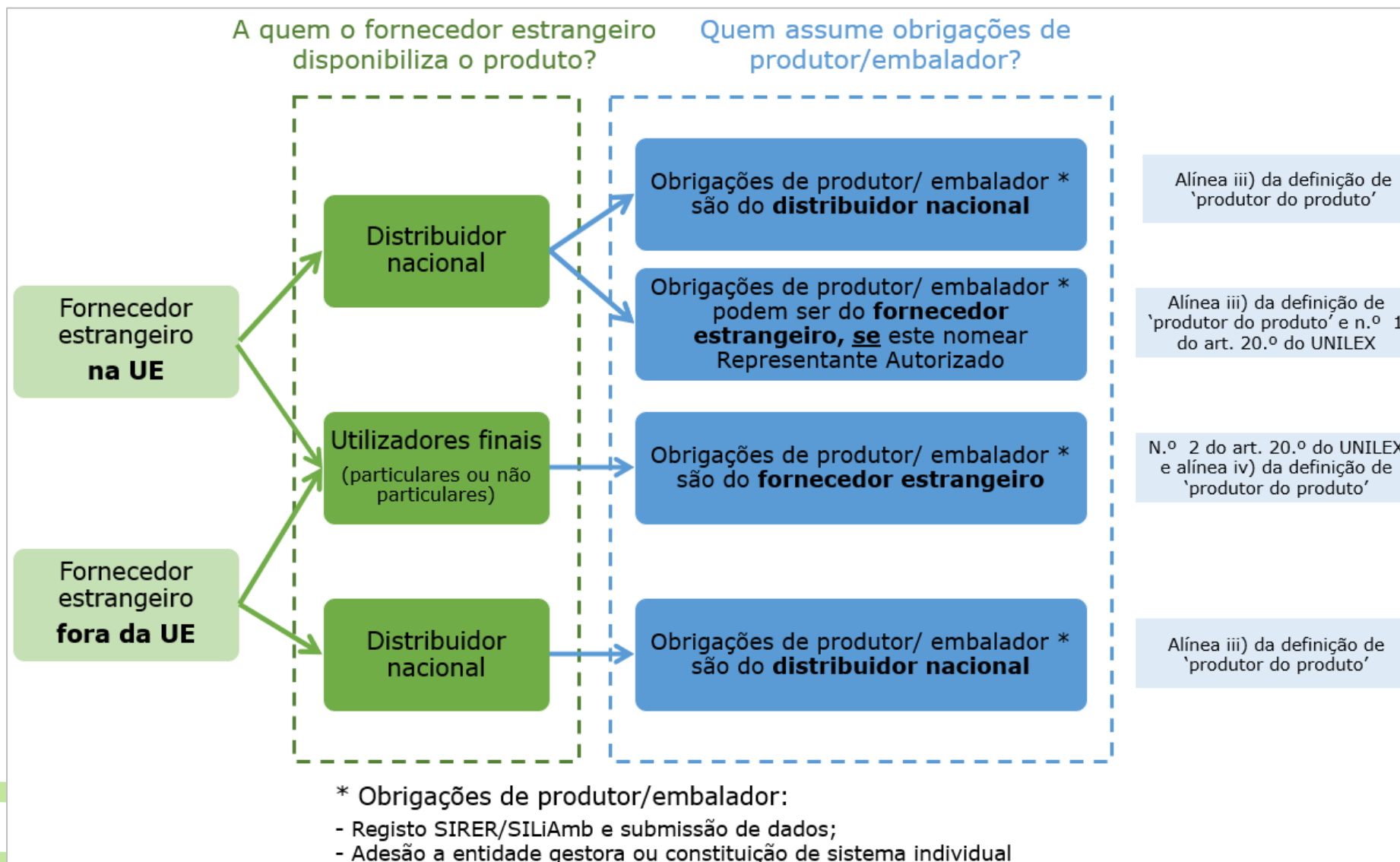
Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro



Representante autorizado – artigo 20.º



Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Em termos gerais, é **quem coloca pela primeira vez no mercado da UE embalagens ou produtos embalados**, seja como fabricante, importador ou distribuidor. Não importa se a venda é física ou online (inclui comércio à distância).



Definições

• Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea a)

O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro.

Coloca pela primeira vez no mercado desse Estado-Membro:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.

Abrange tanto embalagens de utilização única como reutilizáveis.

Exemplos

1. Uma empresa em Portugal que fornece sacos de papel a padarias (embalagens de serviço).
2. Uma fábrica em Espanha que introduz paletes envolvidas em filme plástico no mercado espanhol.



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea b)

Também no caso de estar estabelecido num Estado-Membro.

Mas aqui trata-se de produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ou seja, as embalagens de venda, secundárias, etc.).

Exemplos

1. Uma empresa em França que coloca no mercado francês garrafas de água embaladas em packs de 6.
2. Um produtor português que lança no mercado caixas de cereais embaladas.



Definições

● Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea c)

O fabricante, importador ou distribuidor pode estar num Estado-Membro ou fora da UE.

Coloca pela primeira vez num outro Estado-Membro, diretamente a utilizadores finais:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.
(sejam reutilizáveis ou de utilização única),
Ou produtos embalados nesses tipos de embalagens.

Exemplos

1. Uma empresa da China que vende online copos descartáveis diretamente a consumidores na Alemanha.
2. Um distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente a clientes em Itália.



Definições

• Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea d)

Situação semelhante à c), mas aplicada a outros tipos de embalagens.

Ou seja, quem está num Estado-Membro ou fora da UE e fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados que não se enquadram na alínea c).

Exemplos

1. Uma loja online americana que envia chocolates embalados em caixas de cartão a clientes em Portugal.
2. Um distribuidor belga que envia cosméticos embalados em frascos diretamente a clientes na Áustria.



Definições

• Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea e)

Também é considerado produtor quem, estando num Estado-Membro, **desembala produtos embalados** (sem ser utilizador final).

Mas só se **não houver já outro responsável** pelas alíneas anteriores.

Exemplos

1. Uma empresa em Itália que importa garrafas embaladas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas.

Esse operador é considerado produtor das embalagens que desembalou (as caixas).



Definições

Alínea	Situação	Exemplo prático
a)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1.ª vez no mercado embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária (uso único ou reutilizáveis).	Fábrica em Portugal que fornece sacos de papel a padarias; empresa em Espanha que coloca paletes envolvidas em filme no mercado espanhol.
b)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1.ª vez no mercado produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ex.: embalagens de venda/secundárias).	Produtor francês que lança garrafas de água em packs de 6; empresa portuguesa que coloca no mercado caixas de cereais embaladas.
c)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária , ou produtos embalados nesses tipos.	Loja online chinesa que vende copos descartáveis a consumidores na Alemanha; distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente para clientes em Itália.
d)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados em outros tipos de embalagens (não abrangidas pela alínea c).	Loja online americana que envia chocolates em caixas de cartão a clientes em Portugal; distribuidor belga que envia cosméticos em frascos para clientes na Áustria.
e)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que desembala produtos embalados (sem ser utilizador final), salvo se já houver outro responsável pelas alíneas anteriores.	Empresa italiana que importa garrafas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas → é produtora das caixas desembaladas.

Em qualquer cenário (produção, importação, distribuição, venda à distância, desembalamento), há sempre **um responsável identificado como produtor**, evitando lacunas de responsabilidade.



O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

i) «**Colocação no mercado**», a **primeira disponibilização** de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;

Circular n.º 05/2021/DFEMR



CIRCULAR n.º 05/2021/DFEMR

Colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor¹

Data: novembro 2021, última revisão julho 2025

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

A «colocação no mercado» é a primeira disponibilização de um produto no mercado. A disponibilização no mercado é a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em Portugal, no âmbito de uma atividade comercial, a título



Considera-se que não há colocação no mercado (em Portugal) quando um produto é:

- Fabricado para **utilização própria**;
- Fabricado em Portugal com vista à sua **exportação** (incluindo os componentes fornecidos a um fabricante estabelecido em Portugal para incorporação num produto final a exportar para outro país);
- Importado, com vista à sua **exportação**;
- **Armazenado** e ainda não foi disponibilizado no mercado (tenha este produto sido fabricado ou importado);
- Considerado **desconforme** ou cujas condições não permitam a sua utilização e que seja encaminhado para destino final enquanto resíduo;
- **Adquirido fisicamente por um consumidor noutro país**, que o traz para Portugal para seu uso pessoal.



O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de **embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio**, não existe colocação no mercado pela entidade importadora.

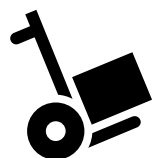
Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira, recaindo sobre esta a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, relativamente às embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais (como é o caso da importação de matérias-primas embaladas para consumo próprio), da definição de embalador e da alínea iv) da definição de produtor do produto constantes do mesmo decreto-lei, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda, devendo para isso nomear um representante autorizado estabelecido em Portugal.



Exemplos

- ✓ Importação de parafusos, para integração em portas, pelo utilizador final:
- Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.



NIF Estrangeiro

NIF PT

Faz portas

Vende parafusos

- Coloca embalagens em PT
- Responsabilidade através de um RA

- O NIF PT não coloca os parafusos no mercado
- Faz portas e vende-as com os parafusos incorporados
- É responsável pelos resíduos de embalagens dos parafusos enquanto produtor do resíduo
- Contrata Operador de Tratamento de Resíduos para o efeito



Exemplos

✓ Importação de peixe congelado



- Compro para vender tal e qual
- Não desembalo
- Sou produtor do produto enquanto importador



- Compro para transformar em filetes
- Embalo os filetes
- Sou produtor do produto enquanto embalador dos filetes



A Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro, introduz o novo [Regulamento SIRER](#)



Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR)

SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.



Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 - Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.

- 2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:
- a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;
 - b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
 - c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
 - d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.

3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º



Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR)

SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

- i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;
- b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;
- c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;
- f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;
- g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;



Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro



Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR)

SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores;
- e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
- f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
- g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;**
- h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.



Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro



Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR)

SIRER



Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

Artigo 101.º - Prazos de inscrição e de submissão de dados

1 - A inscrição no SIRER deve ser efetuada no prazo de um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 97.º - **ENQUADRAMENTO**

2 - Os prazos para submissão de informação são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente. - **DECLARAÇÃO**

Artigo 9.º da [Portaria n.º 20/2022](#), de 5 de janeiro

5 - A submissão de dados no RP envolve os passos de enquadramento, através do qual se identifica o tipo de produtos colocados no mercado, e de submissão de declarações periódicas, conforme previsto no artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#), de 11 de dezembro, na sua redação atual.

6 - ...

7 - O prazo para submissão das declarações periódicas é 31 de março de cada ano e, após essa data, a ANR pode permitir alterações aos dados submetidos no âmbito de ações de controlo da qualidade dos dados reportados.



Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR)

SIRER



Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

www) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;
xxx) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação de forma correta e completa nos termos do artigo 99.º;



REGISTO DE PRODUTORES



Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

- a) Uma declaração de **correção** do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
- b) Uma declaração de **estimativa** do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.



SIRER – Registo de Produtores

Quem tem obrigação de registo?

Produtor/embalador

Representante autorizado

Entidade Gestora (EG)

Obrigações no Registo de Produtores

- Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado
- Declaração Anual Estimativa do ano n
- Declaração Anual Correção do ano n-1

- Enquadramento
- Validação de produtores que indicaram adesão à EG
- Declaração anual de EG
- Declaração intercalar

Art.º 90.º, n.º 3, h),

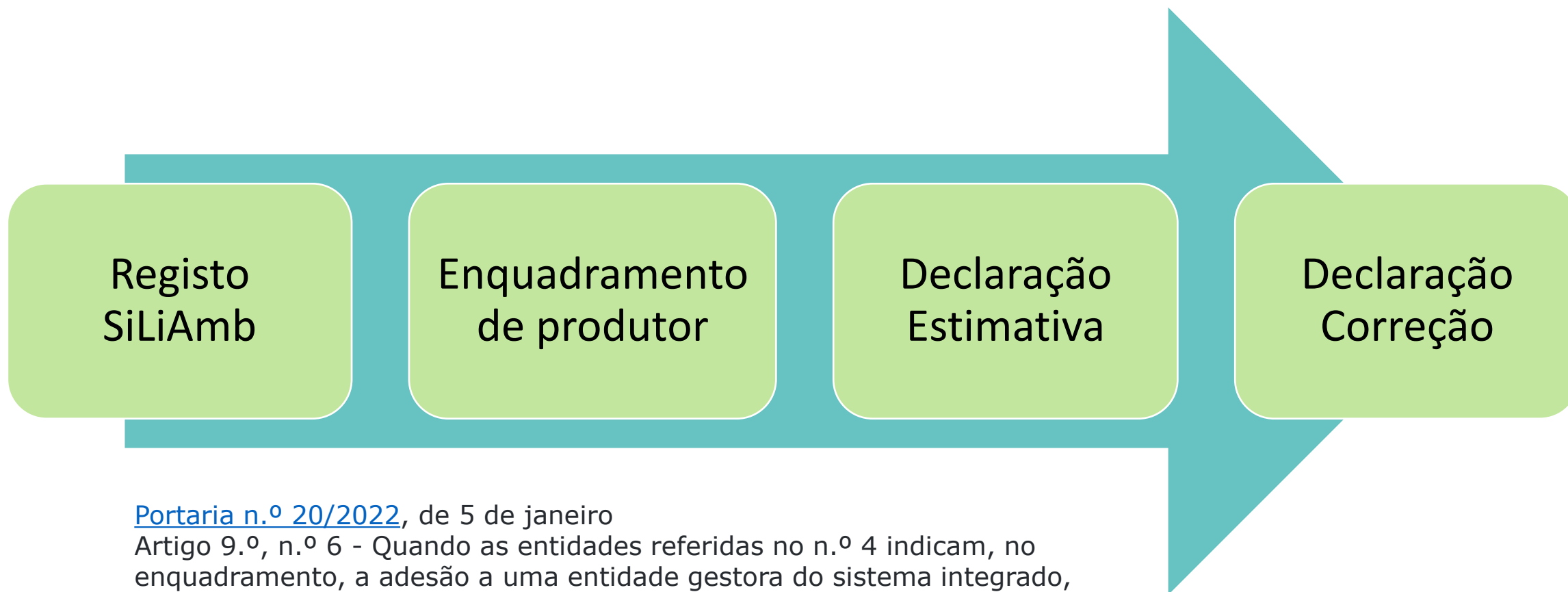
COA leve

O incumprimento da obrigação de comunicação das alterações do registo ou do respetivo cancelamento, nos termos do disposto n.º 10 do artigo 19.º (UNILEX)

Obrigação de comunicar no **prazo máximo de 30 dias** após a sua ocorrência de quaisquer alterações



SIRER – Registo de Produtores



[Portaria n.º 20/2022](#), de 5 de janeiro

Artigo 9.º, n.º 6 - Quando as entidades referidas no n.º 4 indicam, no enquadramento, a adesão a uma entidade gestora do sistema integrado, esta última procede à validação desses produtos no prazo máximo de 30 dias.



Embalagens

Categorias de embalagem



Embalagem de venda (ou embalagem primária) - embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.



Embalagem grupada (ou embalagem secundária) - embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final (embalagens *multipack*), quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características.



Embalagem transporte (ou embalagem terciária) - embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;



Categorias de embalagem



Embalagens

Como devem ser reportadas as embalagens?

Exemplo 1



Vidro: 80 g
Papel: 5 g
Plástico: 15 g

Vidro: 80 g or 85 g
Papel: 5 g or 0 g
Plástico: 15 g

Exemplo 2



Papel: 38 g
Plástico: 10 g
Alumínio: 2 g

Papel: 38 g or 40 g
Plástico: 10 g
Alumínio: 2 g or 0 g

Embalagens

Embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis

Embalagens não reutilizáveis

Embalagens concebidas para serem de utilização única, que se transformam em resíduos após o consumo do produto que contiverem.



Embalagens reutilizáveis

Embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.



Metas de reutilização



Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis



- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

Exclusões: embalagens para mercadorias perigosas, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.



Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.



Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final



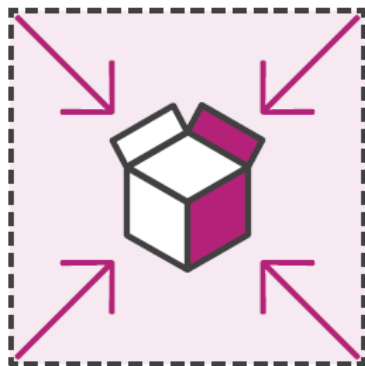
- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.

• Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Cada unidade de embalagem deve ser reduzida ao seu tamanho mínimo



A partir de
01 de janeiro de 2030

» O **peso**, o **volume** e as camadas da embalagem devem contribuir para a sua **segurança** e **funcionalidade** e ser reduzidos ao **mínimo necessário**.

» Existe um **catálogo de critérios**. A conformidade é regida por uma norma harmonizada.

até 12 de fevereiro de 2027

» Elaboração/revisão de **normas harmonizadas**, definindo a metodologia de cálculo e medição do requisito de **minimização da embalagem**

» **Proibição de embalagens com características exclusivamente destinadas a aumentar o volume percebido do produto**, incluindo paredes duplas, falsos fundos e camadas não essenciais.

» **Exceções:**

Apenas para embalagens protegidas pela legislação da União na data da entrada em vigor (denominações de origem geográficas), incluindo embalagens de bebidas espirituosas, etc.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 1 de
janeiro
de 2030

N.º 1. Obrigação geral de minimização

- ▶ **Quem está abrangido:** Fabricantes e importadores.
- ▶ **Obrigação:** Devem conceber embalagens que usem o mínimo volume e peso necessário para garantir:
 - » Proteção do produto
 - » Transportabilidade
 - » Funcionalidade



A **forma e os materiais** utilizados devem ser tidos em conta no dimensionamento.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 2. Proibição de embalagens com volume enganoso ou excessivo

► Proibido colocar no mercado embalagens que:

- » Não cumpram os critérios de desempenho (Anexo IV),
- » Aumentem artificialmente o volume, como paredes duplas, fundos falsos e camadas decorativas sem função.



► Excetuem-se 2 casos:

(1) Embalagens protegidas por direitos anteriores a 11/02/2025

- Desenhos ou modelos registados, ou marcas registadas válidas na UE antes dessa data.
- Só são exceção se o cumprimento desta regra alterar o carácter inovador do design ou prejudicar a distintividade da marca.

(2) Produtos com indicações geográficas protegidas (IGP/DO)

- Vinho com DOP (ex.: Vinho do Porto),
- Bebidas espirituosas com IGP,
- Produtos artesanais protegidos (Reg. 2023/2411).



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 12 de
fevereiro
de 2027

N.º 3. Desenvolvimento de normas harmonizadas

- ▶ A Comissão solicitará normas para:
 - » Calcular e verificar o cumprimento das regras de minimização.
 - » Definir valores máximos de peso, volume, espessura da parede, espaço vazio (p. ex., ar dentro de uma embalagem).



Estas normas são importantes para garantir **uniformidade na fiscalização e no cumprimento.**



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 4. Documentação técnica obrigatória

► A conformidade deve estar documentada nos termos do **Anexo VII**, com:

- a) Especificações e normas aplicadas** - Indicar os critérios técnicos e as metodologias usadas (ex.: testes de compressão, simulações de empilhamento).
- b) Limitações de conceção** - Explicar o que impediu reduzir ainda mais o peso ou volume (ex.: requisitos de proteção do produto).
- c) Resultados técnicos e estudos** - Testes, estudos, modelações ou simulações que justifiquem a escolha da embalagem.



Para **embalagens reutilizáveis**, a conformidade deve ser avaliada à luz do **artigo 11.º**, que trata dos requisitos específicos para reutilização.

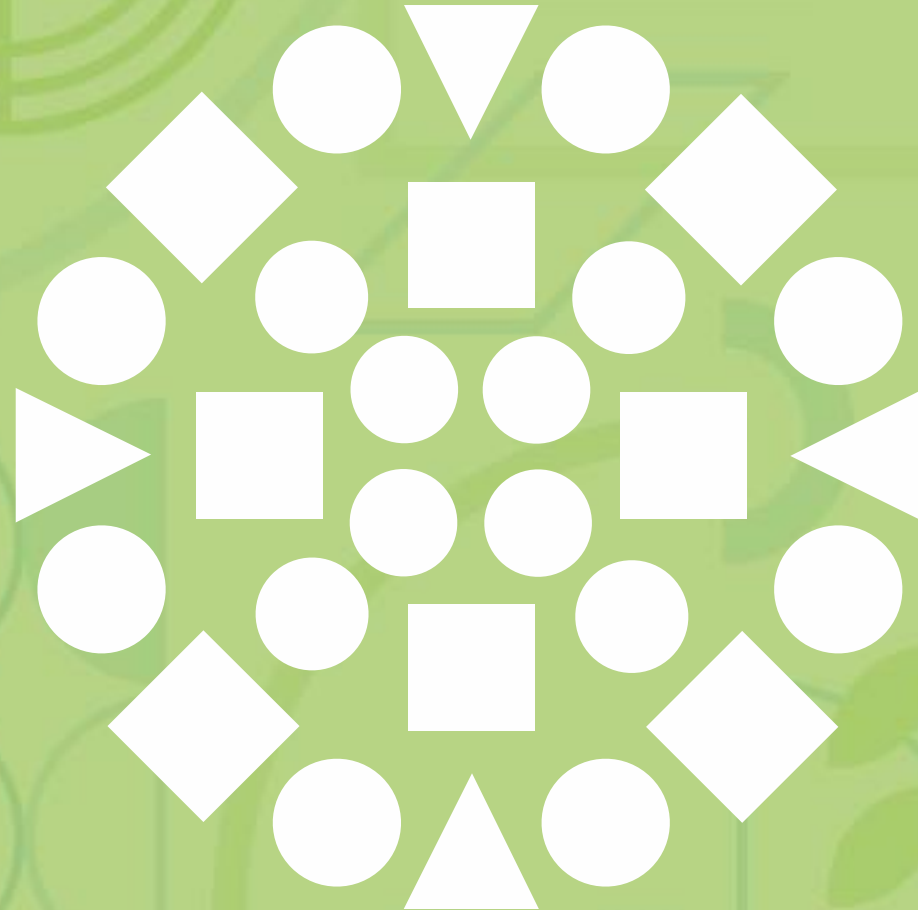


Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Obrigaç�o	Prazo	Aplic�vel a
Reduzir peso e volume ao m�nimo funcional	At� 01/01/2030	Fabricantes e importadores
Proibir embalagens com volume enganoso (paredes duplas, fundos falsos, etc.)	Desde a entrada em vigor	Todos os operadores
Excetuar embalagens com design/marca registados antes de 11/02/2025	Sem prazo (direito adquirido)	Casos espec�ficos
Excetuar produtos com indica��o geogr�fica protegida	Permanente	Vinho, bebidas espirituosas, produtos artesanais
Criar normas harmonizadas de verifica��o	At� 12/02/2027	Comiss�o Europeia / CEN
Manter documenta��o t�cnica com justifica��es	Permanente	Todos os operadores



Marcação de Embalagens



https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/FAQ_Marcacao.pdf

Marcação de Embalagens

A marcação das embalagens é obrigatória?

Não. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual (UNILEX), as **embalagens não reutilizáveis** não estão sujeitas a marcação.

A exceção diz respeito às embalagens geridas no âmbito do Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), que, de acordo com o n.º 4 do artigo 28.º do UNILEX, devem ser marcadas.

Já as **embalagens reutilizáveis**, de acordo com o n.º 7 e o n.º 8 do artigo 28.º do UNILEX, estão sujeitas a marcação.



Marcação de Embalagens

A5. O n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX prevê medidas com vista a promover a correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem, referindo a possibilidade de marcação. Neste âmbito existe a obrigatoriedade de marcação?

No que se refere às obrigações relativamente à marcação de embalagens, as mesmas foram já clarificadas nas questões A1 e A2.

Contudo, pretendeu o legislador, com vista a promover uma correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem dos resíduos de embalagens, que fossem adotadas medidas com vista a ir ao encontro dos referidos desígnios, tendo, por esse motivo, determinado que deviam ser adotadas **uma** das seguintes medidas (n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX):

- a) A marcação das embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis, com a indicação do seu destino adequado, designadamente, o ecoponto onde deve ser colocado o resíduo da embalagem;
- b) A disponibilização por qualquer meio adequado da informação sobre o destino dos resíduos de embalagens, designadamente, nas instruções de utilização do produto embalado ou nos pontos de venda

Não só determina a lei que o embalador pode optar por uma das opções elencadas, como também o Decreto-Lei n.º 24/2024, que procedeu à alteração ao UNILEX, determinou no seu artigo 20.º (Produção de efeitos) que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Ou seja, à data a alínea a) não está em vigor e os embaladores apenas têm como opção adotar a medida prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º.

Assim, e face ao exposto, a marcação referida na alínea a) **não consubstancia uma obrigação**, mas sim uma das opções dada aos embaladores com vista a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX.

A6. Na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º é referida uma relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. A que se refere a lista?

O n.º 5, alínea a), do artigo 28.º do UNILEX, de facto, menciona uma lista relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. Dá-se nota que a lista em apreço irá elencar o conjunto de resíduos que devem ser colocados em cada ecoponto (ou seja, quais os resíduos que devem ser colocados no ecoponto amarelo, verde e azul), sendo esse documento que a APA e DGAE pretendem publicar nos seus portais.

Esta é uma disposição que vai ao encontro dos termos aprovados a nível europeu no Regulamento de Embalagens, cuja publicação se aguarda, onde se preconiza que os ecopontos tenham informação sobre os tipos de materiais que lá deverão ser colocados. A listagem em apreço consubstancia, portanto, a informação que será colocada nos ecopontos.

Mais se informa que, caso os embaladores optem por identificar na embalagem a marcação própria que indique o ecoponto correto devem seguir, para o efeito, o indicado na lista que oportunamente será publicada.

Não serão definidos pictogramas

<https://apambiente.pt/residuos/entidades-gestoras-do-sigre>

[Ser



Marcação de Embalagens



Marcação de embalagens

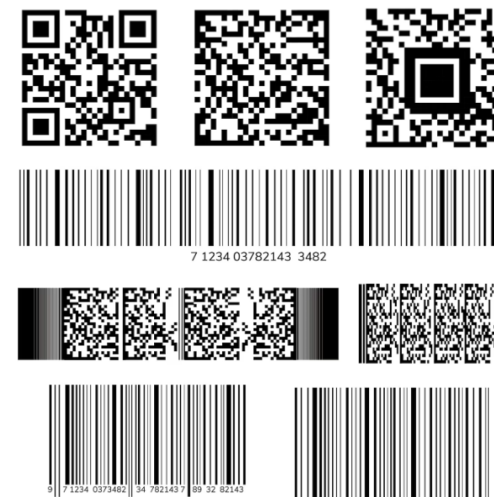
Capítulo III REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º **Rotulagem das embalagens**

1. A partir de **12 de agosto de 2028**, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um **rótulo harmonizado** que contenha informações sobre os seus **materiais constituintes**, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em **pictogramas** e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.



Regulamento (UE)
2025/40
Embalagens e
Resíduos de
Embalagem



Marcação de embalagens

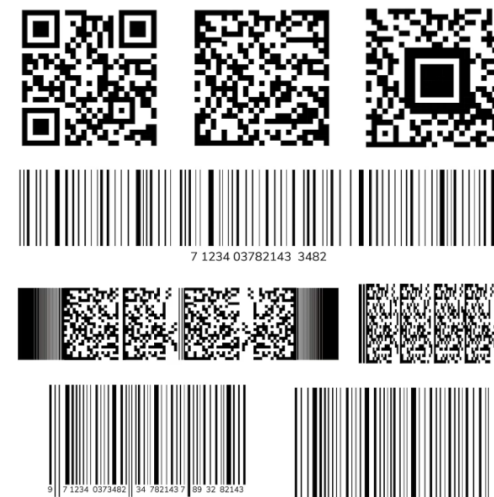
Capítulo III REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º **Rotulagem das embalagens**

6. Até 12 de agosto de 2026, a Comissão adota atos de execução para prever um rótulo harmonizado e especificações harmonizadas aplicáveis aos requisitos e aos formatos, inclusive quando as informações são prestadas por meios digitais, para a rotulagem das embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo. Ao elaborar esses atos de execução, a Comissão tem em conta as especificidades das embalagens compósitas. Ao desenvolver o rótulo harmonizado para as embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, a Comissão tem em conta qualquer variação que exista no depósito cobrado pelos Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.



Regulamento (UE)
2025/40
Embalagens e
Resíduos de
Embalagem



Marcação de Embalagens – Rotulagem harmonizada

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º

Rotulagem das embalagens

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.

6. Até 12 de agosto de 2026, a Comissão adota atos de execução para prever um rótulo harmonizado e especificações harmonizadas aplicáveis aos requisitos e aos formatos, inclusive quando as informações são prestadas por meios digitais, para a rotulagem das embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo. Ao elaborar esses atos de execução, a Comissão tem em conta as especificidades das embalagens compósitas. Ao desenvolver o rótulo harmonizado para as embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, a Comissão tem em conta qualquer variação que exista no depósito cobrado pelos Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

O setor farmacêutico terá desafios adicionais devido a:

- Regulamentação específica de medicamentos
- Serialização
- Segurança anti-contrafação



6. Packaging labels

Art. 12(1) and Art. 13: Harmonised labels based on packaging material composition for packaging to facilitate consumer sorting + pictograms on bins/bags

- **Timing:** 42 months from the date of entry into force of this Regulation or 24 months from the date of entry into force of the implementing act (IA), whichever is the latest. IA to be adopted in 18 months
- Label based on **pictograms**
- excluding DRS packaging and transport packaging; but **including e-commerce packaging**
- Digital label allowed in addition – up to EOs
- **Deposit and return label:** national labels + possibility for MS to use harmonised colour label + Art. 12(10) re non-mandatory DRS (only national label, which should not be misleading)
- By 1 January 2030: COM to adopt IA on **digital marking of SoC**

Reusable packaging

- Harmonised label 48 months (...Regulation)/ 30 months (...IA)
- QR code or other digital data carrier for collection points, tracking and the calculation of rotations
- Obligation to distinguish clearly reusable from SUP packaging at the point of sale
- Requirements to bear label or QR code does not apply to open loop systems without a system operator
- No exception for transport packaging or B2B packaging

Recycled content and bio-based content

- **Harmonised criteria** for **voluntary label** on the share of recycled content
- Timing as for consumer sorting label under Art. 12(1)
- The label/QR code comply with the relevant specifications in IA (Art. 12(6) and based on the methodology in Art. 7(8))

Extended Producer Responsibility

- **ONLY DIGITAL**
- Clear, unambiguous and not misleading consumers



Participatory and evidence-based design of harmonise waste sorting labels



Marcação de Embalagens



Decreto-Lei n.º
78/2021, de 24
de setembro



Contraordenação ambiental grave: (art.18.º, n.º 2):

b) O incumprimento dos requisitos de marcação previstos no n.º 2 do artigo 11.º;

c) O incumprimento das regras sobre as especificações de marcação previstas no Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, mencionadas no n.º 3 do artigo 11.º;

ANEXO I

Especificações de marcação harmonizadas para pensos higiénicos e tampões e respetivos aplicadores

1. As embalagens de pensos higiénicos com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Nota: A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é destacar do fundo branco da página o fino limite branco da marcação.

Em derrogação da primeira frase do presente ponto, a marcação das embalagens de pensos higiénicos colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

2. As embalagens de tampões e respetivos aplicadores com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Marcação de Embalagens

ANEXO III

Especificações de marcação harmonizadas para produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

1. As embalagens individuais, na aceção do artigo 2.º, ponto 30, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem individual»), e as embalagens exteriores, na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem exterior»), para produtos do tabaco com filtros com uma superfície igual ou superior a 10 cm², bem como as embalagens para filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco com uma superfície de 10 cm² ou mais, devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Decreto-Lei n.º
78/2021, de 24
de setembro



ANEXO II

Especificações de marcação harmonizadas para toalhetes húmidos

1. As embalagens de toalhetes húmidos (ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico) com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Marcação de Embalagens



Decreto-Lei n.º
78/2021, de 24
de setembro



ANEXO IV

Especificações de marcação harmonizadas para copos para bebidas

1. Os copos para bebidas fabricados parcialmente em plástico devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Nota : A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é destacar do fundo branco da página o fino limite branco da marcação.

Em derrogação da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados parcialmente em plástico colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

2. Os copos para bebidas fabricados totalmente em plástico devem ostentar a seguinte marcação impressa ou a seguinte marcação gravada ou colocada em relevo:



[Sem título]

Impressa

Nota : A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é criar um contraste com a página branca.

Em derrogação da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados totalmente em plástico colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.



Gravada ou colocada em relevo

Nota : A linha preta que cinge a marcação e o fundo cinzento não fazem parte da mesma. O seu único objetivo é criar um contraste com a página branca.

3. A marcação para copos para bebidas fabricados parcialmente em plástico deve cumprir os requisitos estabelecidos no presente ponto.

Embalagens

- Alargamento do RAP a todas as embalagens a partir de 01.01.2025

Entidade Gestora Sociedade Ponto Verde

- Aditamento Licença Sociedade Ponto Verde
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Sociedade Ponto Verde

Entidade Gestora Novo Verde

- Homologação pelos membros do Governo
- Despacho n.º 13288-I/2023
Prorroga até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de resíduos de embalagens.
- Aditamento Licença Novo Verde
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Novo Verde
- Homologação pelos membros do Governo
- Despacho n.º 13288-D/2023
Prorroga até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de resíduos de embalagens.

Entidade Gestora Electrão – Associação de Gestão de Resíduos

- Aditamento Licença Electrão
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Electrão
- Homologação pelos membros do Governo
- Despacho n.º 13288-D/2023
Prorroga até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.

Prorroga até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.

Artigo 23.º

Sistema de gestão de embalagens reutilizáveis



Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro

11 - Os **embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização** devem informar a APA, I. P., a DGAE, e, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, a ERSAR sobre as condições de funcionamento dos mesmos, preenchendo anualmente o formulário disponibilizado pela APA, I. P., no seu sítio na Internet, **até ao dia 30 de abril do ano seguinte ao qual a informação diz respeito.**

<https://apambiente.pt/residuos/embalagens-reutilizaveis>

The screenshot shows the APA website with the URL apambiente.pt/index.php/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens. The page features the APA logo and the text "agência portuguesa do ambiente". Below the logo, it states "final, contribuindo assim para a transição para uma economia circular". A bullet point mentions "DECISÃO DA COMISSÃO de 28 de Janeiro de 1997" and describes the system for identifying packaging materials. The section "Embalagens reutilizáveis" contains two bullet points: "Formulário para Sistemas de reutilização de embalagens, previsto no n.º II do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro" and "Formulário para Sistemas de reutilização de embalagens, previsto no n.º II do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (formato ODS)".



Artigo 23.º-D



Decreto-Lei n.º
152-D/2017, de
11 de dezembro

Sistema de reutilização de embalagens reutilizáveis em regime de aluguer

- 1 - As **entidades que procedam à disponibilização de embalagens primárias, secundárias e terciárias reutilizáveis, em regime de aluguer, bem como de embalagens de serviço**, estabelecem individualmente um **sistema de gestão de embalagem reutilizável**, constituindo-se como operadores dos referidos sistemas, em observância da responsabilidade alargada do produtor.
- 2 - As entidades referidas no número anterior devem assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o ciclo de retorno, o cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 23.º, bem como a gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de retorno.
- 3 - As entidades referidas no n.º 1 ficam obrigadas a comunicar à APA, I. P., e à DGAE, através do SIRER, a quantidade de embalagens reutilizáveis, por material, que são colocadas pela primeira vez no ano de reporte, o respetivo peso, o número de rotações que a embalagem realiza por ano, bem como a quantidade de embalagens que são recolhidas para reutilização em função da quantidade colocada no mercado.
- 4 - A APA, I. P., e a DGAE podem determinar a realização de auditorias à informação transmitida nos termos do n.º 11 do artigo 23.º.



Artigo 25.º-C

Embalagens reutilizáveis

1 - A colocação no mercado de **embalagens reutilizáveis** ocorre quando estas são **disponibilizadas pela primeira vez** juntamente com as mercadorias que devem **conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar**.

2 - As embalagens reutilizáveis **não devem ser consideradas como tendo sido colocadas no mercado** depois de terem sido reutilizadas.

3 - As embalagens reutilizáveis **quando devolvidas para reutilização não são consideradas resíduos de embalagens**.

4 - As embalagens reutilizáveis **devem cumprir os requisitos** estabelecidos **na parte III do anexo VIII**.

Ver definição

5 - O cumprimento no disposto **no n.º 11 do artigo 23.º**, bem como a **obrigação de reporte no SIRER, à APA, I. P., e à DGAE recai sobre o embalador**, incluindo no caso das embalagens de serviço, **com exceção** das situações em que:

- a) **As embalagens reutilizáveis são disponibilizadas em regime de aluguer**, situação em que as obrigações são asseguradas pela empresa de aluguer, em conformidade com o disposto no artigo 23.º-D;
- b) **O adquirente fornece a embalagem reutilizável** para acondicionamento dos produtos adquiridos.



Embalagens – UNILEX

4 - As embalagens reutilizáveis **devem cumprir os requisitos** estabelecidos **na parte III do anexo VIII.**

III - Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens a preencher cumulativamente:

a) As propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis.

b) As embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores.

c) Os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.



Embalagens Reutilizáveis - Regulamento (UE) 2025/40

Desde 11
de
fevereiro
2025

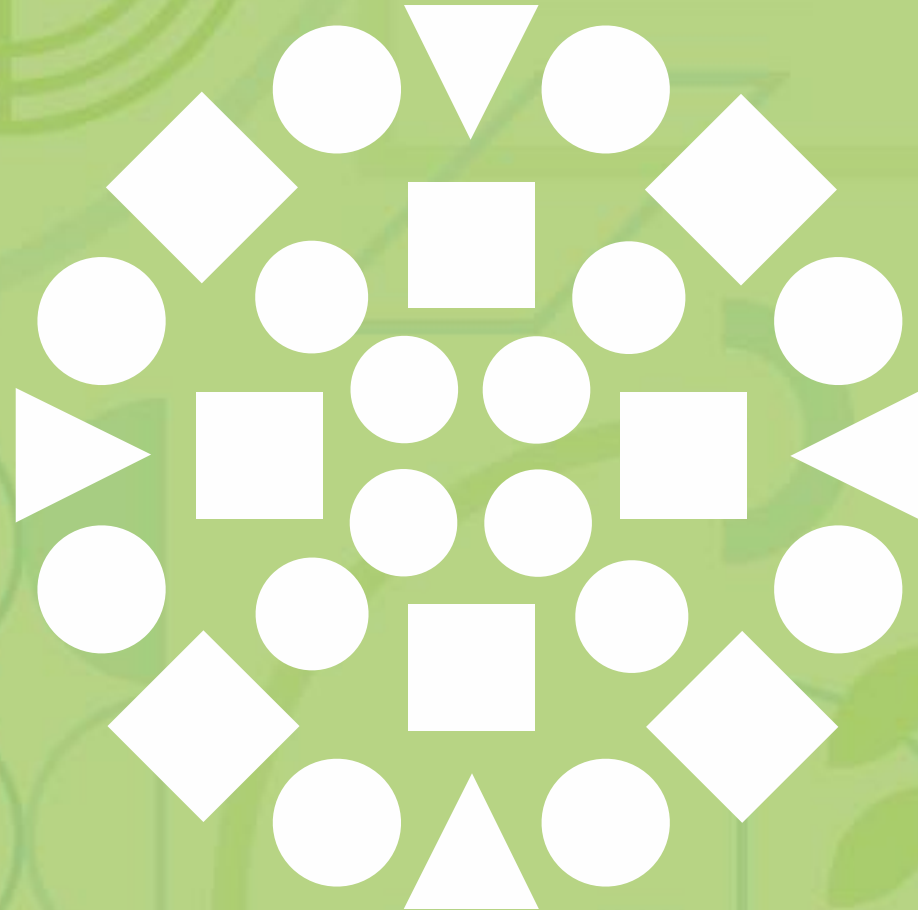
REGULAMENTO (UE) 2025/40 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Artigo 11.º Embalagens reutilizáveis

1. As embalagens colocadas no mercado a partir de **11 de fevereiro de 2025** são consideradas **reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos**:
 - a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
 - b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
 - c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
 - d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
 - e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
 - f) Poderem ser recondicionadas em conformidade com o anexo VI, parte B, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
 - g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
 - h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
 - i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.

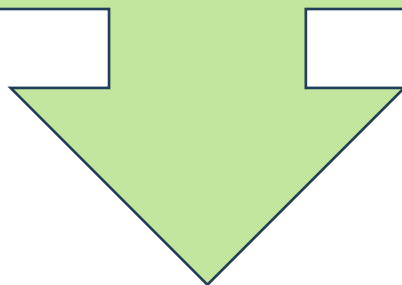


Ecomodulação



Ecomodulação – O que é?

- É um **modelo económico assente na economia circular**.
- Nasce da preocupação e consciencialização ambiental, originadas pela escassez de recursos naturais, e com a crescente preocupação com a disponibilidade desses recursos (afetada por diversos fatores - guerras, p.ex.).
- Tem como base o desenvolvimento sustentável através de medidas que permitam uma utilização cada vez mais prolongada dos produtos e um acionamento dos recursos naturais disponíveis, com o **objetivo preservar e racionalizar os recursos finitos**.
- Contempla **medidas que têm impacto ao longo de toda a cadeia de valor dos produtos**, promovendo a otimização da sua produção, a sua reutilização e o seu aproveitamento quando chegam ao fim de vida para que se possa reciclar o máximo possível de material, com o intuito de ser incorporado em novos produtos e ganhando, assim, novo valor de mercado.



Para que esta circularidade seja possível, é necessário promover também o regime de responsabilidade alargada do produtor e, para o efeito, **a diferenciação de um contributo financeiro a pagar pode, não só incentivar a um maior cumprimento** dessa responsabilidade, como também **promover uma maior busca por soluções e alternativas de fabrico, conceção, design e comercialização de produtos** que sejam mais amigas do ambiente e **reduzam o impacto ambiental** por eles provocado.



Portaria n.º150/2024/1, de 08 de abril (Portaria da Ecomodulação)

- ❑ Habilitada pelos artigos 14.º (4) e 15.º (5) do Unilex;
- ❑ Publicada em abril de 2024, mas **aplicável a partir de janeiro de 2026**;
- ❑ Estabelece os **critérios para a diferenciação das prestações financeiras para cada fluxo específico de resíduos, abrangido pela responsabilidade alargada do produtor, em função do impacto ambiental dos produtos e do custo real de gestão dos respetivos resíduos**, nomeadamente no que respeita à utilização de substâncias ou misturas perigosas, à possibilidade de reutilização e reparação, à incorporação de materiais reciclados, à suscetibilidade para o desmantelamento e à facilidade de recuperação e reciclagem dos produtos e das matérias-primas secundárias que contenham.
- ❑ Aplica-se à previsão de **bonificações no âmbito da definição das prestações financeiras a cobrar pelas entidades gestoras**, no quadro da responsabilidade alargada do produtor, **para cobrir os custos de gestão do fim de vida dos produtos**, suportadas pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço, no contexto do modelo de financiamento das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos.
- ❑ Atualmente estão estabelecidos critérios para os fluxos:
 - Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE);
 - Baterias (SIGRB);
 - Óleos Usados (SIGOU);
 - Veículos em Fim de Vida (SIGVFFV);
 - Pneus Usados (SIGPU);
 - **Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE).**

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/150-2024-859675425>

Portaria n.º150/2024/1, de 08 de abril (Portaria da Ecomodulação)

ANEXO VI

Embalagens e resíduos de embalagens

Critérios para diferenciação das prestações financeiras dos Sistemas Integrados de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE) (*)

[Expandir](#)

Critérios	Materiais	Bonificação de 10 % da prestação financeira se cumpridos todos os critérios aplicáveis a cada material	Ponderação
Reciclabilidade	Vidro	Ausência de tampas não destacáveis, em cerâmica e aço e Ausência de vidro opaco e de vidro preto e Ausência de doseador com esfera de vidro especial (ou mola metálica)	100 %
	Papel/cartão	Ausência de revestimento e ausência de parafinas e ausência de ceras e Ausência de componentes em plástico e em metal, não destacáveis e Teor de papel/cartão > 85 %	100 %
	Alumínio	Ausência de componentes em aço	100 %
	PET (garrafas - corpos ocios)	Ausência de PET opaco e ausência de cor preta e Ausência de laminação multimaterial e Ausência de tampas metálicas e Ausência de: Rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem; e	100 %
		Rótulos (independente da dimensão) em PET com densidade superior a 1 g/cm ³ ; e Rótulos (independente da dimensão) em PVC.	
	PET termoformado	Material transparente e Uso de monomaterial PET	100 %
	PEAD (Garrafas - corpos ocios)	Ausência de rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem e Ausência de componentes em silicone e borracha e Ausência da cor preta	100 %
	(**) Filme plástico (PE e PP)	Ausência de materiais laminados multimaterial e metalizados	100 %
	PP (Garrafas - corpos ocios)	Ausência de rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem e Embalagens com componentes em silicone e borracha e Ausência da cor preta	100 %
	Outras embalagens de plástico	Ausência de embalagens compósitas com outros materiais não plásticos e Ausência de embalagens com componentes metálicos.	100 %
	ECAL	Ausência do sistema de abertura (topo da embalagem) em PEAD.	100 %
Rótulo ecológico EN ISO 14024	Papel/cartão (***)	Todas as embalagens não alimentares que acondicionam produtos e sacos de papel detentores do Rótulo Ecológico da UE ou outro rótulo ecológico EN ISO 14024, desde que incluam critérios aplicáveis às respetivas embalagens.	100 %

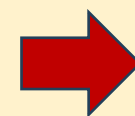
(*) Não aplicável aos fluxos de embalagens e medicamentos e embalagens em agricultura, dada a respetiva especificidade dos produtos que abrangem.

(**) Estas embalagens têm como prestação financeira nominal o valor aplicável a "outras embalagens de plástico".

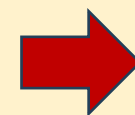
(***) Sempre que uma embalagem ou saco de papel/cartão detenha uma licença do rótulo ecológico é aplicável uma bonificação de 10 % não acumulável com o critério definido.

Embalagens – Modelo declarativo às EG vs. Declarações SILiAmb

- Com vista ao cumprimento da Portaria da Ecomodelação, as Entidades Gestoras têm já incluída a previsão das bonificações a atribuir aos Produtores de Produto e aos Embaladores nos respetivos Modelos de Prestação Financeira, aprovados pela APA e pela DGAE.
- De forma a simplificar o cálculo e a atribuição dessas bonificações, foram adaptados os **modelos declarativos das EG**. Assim, os Produtores e Embaladores devem indicar os produtos colocados no mercado, e a respetiva quantidade, que cumprem os critérios previstos na **Tabela VI da Portaria da Ecomodelação**.
- Com base na informação prestada pelos Produtores e Embaladores à EG e na sua boa validação, é **efetuado o cálculo da bonificação do valor da prestação financeira a pagar pelo produtor/embalador à EG**.



Este modelo declarativo é diferente das declarações obrigatórias que o produtor deve efetuar anualmente à APA!



Esta declaração à EG não substitui ou retira a obrigação de submissão anual das declarações de correção e estimativa no Siliamb!



Embalagens – Modelo declarativo às EG

Modelo de Declaração aplicando a Portaria da Ecomodulação, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026

Instruções de preenchimento e clarificações relativamente à aplicação da Portaria da Ecomodulação:

De acordo com a tabela constante do Anexo VI da Portaria n.º 150/2024/1, de 8 de abril, os critérios de ecomodulação são aplicáveis ao corpo da embalagem, pelo que os seus componentes não são bonificados. A portaria não estabelece critérios aplicáveis a componentes.

A única situação em que um componente é bonificado é quando o seu peso, face ao peso total da embalagem, é $\leq 5\%$ e esse peso do componente for declarado no material constituinte da embalagem (corpo) que é bonificada.

Exemplo: garrafa de vidro, que cumpre os critérios de bonificação, com carga em alumínio. Podem existir duas formas distintas de declaração/bonificação:

- carga de alumínio declarada juntamente com o vidro (se alumínio $\leq 5\%$) – o peso dos dois materiais terá bonificação. O peso total da embalagem é declarado no vidro e esse peso total de vidro é bonificado. Ou seja, o componente é "indiretamente" bonificado enquanto vidro.
- carga de alumínio declarada separada do vidro (isto é, no alumínio - sem bonificação) – apenas o vidro terá bonificação, o alumínio não terá por ser componente.

Componentes

Quando o peso dos **componentes** é:

- $\leq 5\%$ do peso total da embalagem, o peso dessas componentes **pode ser**:
 - Declarado no material do corpo principal da embalagem (se a embalagem for bonificada, esse peso correspondente ao componente vai ser também bonificado), **ou**
 - Declarado separadamente nos materiais respetivos desses componentes (sem bonificação)
- $> 5\%$, o peso dessas componentes tem de ser **obrigatoriamente** declarado separadamente nos materiais respetivos (sem bonificação)

Multipack

Nas embalagens **Multipack** cada uma das embalagens deve ser analisada de forma independente, considerando, para cada uma delas, os critérios definidos para o respetivo material do corpo da

> **Instruções** Emb. PGC exceto Sacos SUP copos e recipientes SUP garrafas ≤ 3 L Embalagens de serviço-sacos Embalagens PI e PIP %PGC < 1100 Chave CAE_SETOR

<https://apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/modelo-declaracao-aderentes-sigre-ecomodulacao.xlsx>

Embalagens – Modelo declarativo às EG vs. Declarações SILiAmb

Instruções de preenchimento e clarificações relativamente à aplicação da Portaria da Ecomodulação:

Ver ainda notas infra ao quadro, bem como a folha "Instruções"

Embalagens de Produtos de Grande Consumo (PGC)

Peso das Embalagens Colocadas no Mercado															
Material de embalagem	Critérios de Ecomodulação aplicáveis ao corpo principal da embalagem (Portaria n.º 150/2024/1, de 08 de abril)			Aplicação dos Critérios de Ecomodulação	Embalagens de venda ⁽¹⁾ (Kg)			Embalagens de serviço, excluindo sacos ⁽¹⁾⁽²⁾ (kg)			Sacos como embalagens de serviço ⁽²⁾		Embalagens secundárias multipack (Kg) Total		Emb secu mu (URE 1100
					Peso Total (Kg)	(URBANAS < 1100 l) (Kg)	(URBANAS ≥ 1100 l) (Kg)	Peso Total (Kg)	(URBANAS < 1100 l) (Kg)	(URBANAS ≥ 1100 l) (Kg)	(URBANAS < 1100 l) (Kg)	(URBANAS ≥ 1100 l) (Kg)			
Total Vidro				0	0	0	0	0	0						
Vidro	Vidro	Ausência de tampas não destacáveis, em cerâmica e aço e	Sem bonificação												
		Ausência de vidro opaco e de vidro preto e	Com Bonificação												
		Ausência de doseador com esfera de vidro especial (ou mola metálica)													
Total Plástico				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
PET* *excluindo PETG	PET (Garrafas – Corpos Ocos)	Ausência de PET opaco e ausência de cor preta e	Sem bonificação												
		Ausência de laminação multimaterial e	Com Bonificação												
	Ausência de tampas metálicas e														
	Ausência de rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem e;														
	Ausência de rótulos (independente da dimensão) em PET com densidade superior a 1 g/cm³ e;														
	Ausência de rótulos (independente da dimensão) em PVC.														
PET termoformado	Material transparente e	Sem bonificação													
	Uso de monomaterial PET	Com Bonificação													
PET (que não seja PET garrafa-corpo oco ou	Critérios das Outras Embalagens de Plástico: Ausência de embalagens compostas com outros materiais não plásticos e Ausência de embalagens com componentes metálicos	Sem bonificação													
		Com Bonificação													

<https://apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/modelo-declaracao-aderentes-sigre-ecomodulacao.xlsx>

Desafios e oportunidades

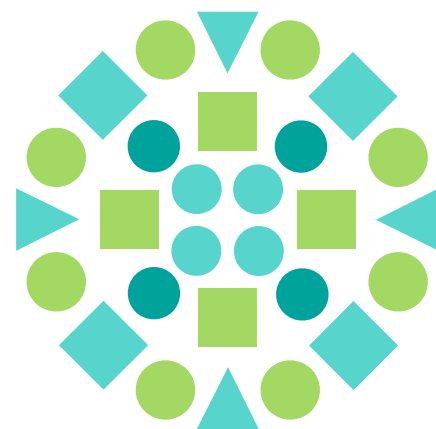
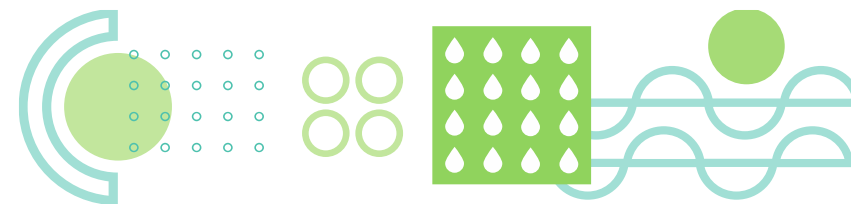
- Economia circular
- Redução de custos
- Valorização ambiental
- Financiamento verde
- Inovação e digitalização



Conclusão

- ❑ Novo quadro europeu e o UNILEX colocam o setor em nova fase de maturidade ambiental.
- ❑ A gestão responsável das embalagens é condição para a competitividade.





apa
agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt

